

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0046/79

Interessados Colégio Delta - Cachoeira Paulista - S.P.

Assuntos Convalidação de atos escolares de Adolfo Weider de Sena Souza.

Relator: Conselheiro Roberto Moreira

Parecer CEE nº 982/79 - CEEG - aprovado em 22/8/79

I - RELATÓRIO

O Senhor Diretor do Colégio Delta de Cachoeira Paulista, S.P., enviou ao Senhor Presidente deste Conselho correspondência por meio da qual relata a situação de vida escolar irregular do aluno Adolfo Weider de Sena Souza; anexo a esta correspondência foi encaminhado requerimento do mesmo aluno ao Senhor Presidente deste Colegiado, cujo conteúdo versa sobre o mesmo assunto.

Era sua missiva diz o Senhor Diretor do Colégio Delta: " O peticionário quando fez sua matrícula neste Estabelecimento de Ensino, em 1969, apresentou Certificado de Conclusão de 1º Grau emitido pelo Colégio "Barcelos Costa" do Rio de Janeiro. Enviamos cópia do referido documento para verificação de Vida Escolar. Em 1971, o referido Senhor concluiu, neste Estabelecimento de Ensino, a 3a. série do Curso de Química.

Porém, não entregamos seu Certificado de Conclusão porque não tínhamos recebido documento de 1º Grau devidamente autenticado pelas autoridades escolares. Em 1974, a Comissão de Verificação de Vida Escolar da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal nos comunicou a não validade do referido Diploma.

Anulamos o Curso do peticionário. Volta agora o sr. Adolfo Weider de Sena Souza, apresentando novo certificado de conclusão de 1º Grau da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação do Estado de São Paulo, Serviço de Exames Supletivos, com conclusão em 28.06.75, solicitando ao CEE a revalidação do Curso de Química" (fls.03).

Por sua vez, Adolfo Weider de Sena Souza, no requerimento citado, confirma os fatos relatados e requer "a convalidação de seu Curso Colegial de Técnico Químico face às normas que atendem os casos de estudantes concluintes de cursos supletivos que apresentaram irregularidades em seus CERTIFICADOS (Exames irreais de Madureza)". Assim, tendo concluído posteriormente o Ensino de 1º Grau por via de exames supletivos, conforme Certificado às fls. 05, acredita o peticionário que estaria eliminando em definitivo o motivo que o

impossibilitou de receber o certificado de conclusão do Curso Técnico de Química. (fls.04).

Examinando esta situação de vida escolar irregular, as autoridades competentes dos diferentes níveis administrativos da Secretaria da Educação apenas se limitaram a historiar os fatos, deixando de citar qualquer fundamento legal ou pedagógico que pudesse dar sustentação à petição. Registraram somente que se tratava de matéria de competência deste Conselho, razão pela qual foi encaminhado o processo a este Colegiado pelo Senhor Secretário da Educação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O aluno ADOLFO WEIDER DE SENA SOUZA iniciou os seus estudos de 2º Grau utilizando-se de um certificado de conclusão de 1º Grau que teve a validade contestada pela Comissão de Verificação de Vida Escolar da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal; esta declarou a não validade do referido Certificado. Acrescente-se que o interessado em seu requerimento ao Senhor Presidente deste Conselho não apresenta nenhum argumento que possa eximi-lo do ato irregular usando até a expressão "exames irreais de madureza"

Já tivemos ocasião de manifestar nosso pensamento quanto aos aspectos éticos e pedagógicos envolvidos em situação como esta; o fato de ter realizado exames supletivos de 1º Grau e concluído este nível de ensino em 1977, após ter terminado o Curso do 2º Grau, não necessariamente redime o aluno e sua falta e o habilita a ter o direito de requerer a expedição de seu Certificado de 2º Grau.

Assim, pensamos que agiu bem o Colégio Delta, anulando o Curso de 2º Grau de Química do interessado; este, agora, pode prosseguir normalmente os seus estudos de 2º Grau, fazendo uso de um Certificado de 1º Grau a que realmente teve direito.

## III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, sou de parecer que devem ser declarados nulos os atos escolares praticados por ADOLFO WEIDER DE SENA SOUZA, R.G. nº 5.296.745, nos anos de 1969 a 1971, no Colégio Delta de Cachoeira Paulista - S.P., quando frequentou em nível de 2º Grau o Curso de Química.

São Paulo, julho de 1979

a) Conselheiro Roberto Moreira

R e l a t o r

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Pare-  
cer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Jair de Moraes Neves,  
José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira, Pe  
Antônio F. da Rosa Aquino e Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala da CESG, em 26 de julho de 1979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves

P r e s i d e n t e

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade,  
a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do  
Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1979

a) Consa MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente